PARECER 73/2024 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 85/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Denomina de Fernando Mayer Rodrigues, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2023, que "Denomina de Fernando Mayer Rodrigues, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."

Justifica o nobre Vereador que *"Fernando Mayer Rodrigues, natural de São Mateus do Sul – PR, nasceu no dia 18 de Março de 1975 e passou a maior parte da infância e juventude na cidade de Sapopema, onde ainda mora sua mãe. Mudou-se para Araucária no final do ano de 1999, na companhia do irmão mais velho e do mais novo, já que era o segundo de quatro filhos.*

Na vida profissional, foi caixa de uma extinta farmácia chamada de Drogamed, depois de um tempo se tornou instrutor de autoescola. Por formação, era formado em radiologia mas não chegou a exercer a profissão. Também tinha licenciatura em Filosofia, profissão que escolheu para se especializar.

Em Araucária, deu aula no Colégio Estadual Professor Júlio Szymanski, Colégio Estadual Professora Helena Wysocki, Colégio Estadual Professora Marilze da Luz Brand, entre outros.

Fernando tinha como legado uma boa conversa sobre viagens e política, além de trazer para o município, principalmente para nova geração, o incentivo do descobrimento do mundo que existe lá fora e o mundo que existe dentro de cada

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665df3305e517.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:45

indivíduo.

É o breve relatório.

I – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665df3305e517.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:45

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

> **"Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (…)
> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
> (...)"

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

> **Art. 272.** Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
> **I-** não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
> **II-** não poderá conter nomes de pessoas vivas;
> **III-** não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome
> **IV-** a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665df3305e517.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:45

I– VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 85/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2024.

IRINEU CANTADOR
03/06/2024 13:45:24
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665df3305e517.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:45

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 06 de Junho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer n° 73/2024 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 85/2024.

Araucária, 06 de junho de 2024.

VILSON CORDEIRO
06/06/2024 09:27:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
06/06/2024 09:53:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2024 09:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6661ab31de8d9.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/06/2024 09:27